



PL 894/2020

L I D O
Em. 04/02/2020

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos processos judiciais de reintegração de posse e nos processos administrativos de demolição de imóveis, por ação do Poder Público, deve ser comprovada a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados previamente à execução da reintegração ou da demolição ou derrubada, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, define-se que a devida destinação e acomodação é aquela capaz de assegurar que o animal passará a viver em local adequado, livre de maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos as práticas descritas nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998; e nos termos da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º Na hipótese do imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição estar ocupado por moradores, os ocupantes devem providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local sob a sua tutela.

Parágrafo único. Caso os tutores não consigam atender ao disposto no caput, caberá ao Poder Público adotar as providências para destinar e acomodar os animais domésticos afetados.

Art. 3º Na hipótese do imóvel, objeto da reintegração de posse ou da demolição não estar ocupado por pessoas, mas houver animais vivendo no local, o interessado nos respectivos processos fica obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos anteriormente à execução da reintegração ou da demolição.

Art. 4º É dever do responsável pela demolição do imóvel expedir laudo de vistoria antes do início da derrubada, confirmando que não há no local qualquer animal que possa ser afetado pela demolição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 894/2020
Folha Nº 01/8

SECRETARIA LEGISLATIVA
EDUARDO PEDROSA



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade dispor sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do DF.

Conforme disposto no art. 23 da Constituição Federal, *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora"*. Ainda, o art. 24 estabelece que *"compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição"*.

No mesmo sentido, o art. 225 do mesmo diploma prescreve que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*, a este incumbindo o dever de *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"*.

Deste modo, depreende-se a partir das citadas redações que cabe a esta Casa de Leis atuar sobre o assunto a que se refere o projeto de lei, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pela execução de reintegrações de posse e de demolições de imóveis

A vista disso, para minimizar as condições precárias a que são submetidos os animais nestes casos, é necessário que as referidas ações de reintegração e de demolição estejam condicionadas à comprovação de devida acomodação dos animais afetados.

O destino deles deve ser decidido antes da reintegração de posse ou demolição, pois a tomada de providências tardias gera prejuízos que dificilmente serão corridos, sendo o abandono um triste e comum exemplo.

Nas reintegrações e demolições, é comum que a preocupação central dos envolvidos volte-se para o imóvel em si e para a acomodação das pessoas, ignorando a destinação e abrigamento dos animais, que podem ser afetados tanto pelo desalojamento de seus tutores quanto pelas ingerências nos imóveis que os servem de abrigo.

Considerando-se que o abandono de animais é crime, uma vez que constitui uma forma de maus-tratos, é necessário que seja concedido prazo para que os tutores possam providenciar a destinação e acomodação dos animais em local apropriado, especialmente nos casos em que ficam impossibilitados de levar os animais consigo.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 894/2020
Folha Nº 02/8



É comum que os tutores fiquem sem alternativas, pois muitas vezes são obrigados a desocupar o imóvel que servia como abrigo à família de forma abrupta, sem que haja qualquer possibilidade de planejamento quanto ao destino dos animais.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos de imóveis sem ocupação humana, mas utilizados por animais como abrigo, especialmente gatos. É evidente que a demolição não pode ser iniciada com animais no local, já que a derrubada coloca em risco sua integridade e vida.

No entanto, não são raros os casos de demolições iniciadas sem esta cautela, resultando em animais localizados sob os escombros já sem vida. Pelas razões acima expostas, é imprescindível que haja vistoria comprovada por meio de laudo, a fim de que se assegure que nenhum animal será vitimizado pela demolição.

Ainda, ante a ausência de tutores, é necessário que o interessado na reintegração ou na demolição seja responsável pela destinação e acolhimento adequado dos animais domésticos que estejam vivendo no imóvel.

Por assegurar o bem-estar animal em todas as hipóteses que envolvem a retirada dos animais de imóveis que os sirvam de abrigo, se faz imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de abandonos e maus-tratos decorrentes de reintegrações de posse e de demolições.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,


EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 894 / 2020
Folha N° 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 894/20** que “Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 894 / 2020
Folha Nº 04 8